



Parecer n. 841/2022

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que altera o § 2º e inclui §§ 7º e 8º, todos no art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre e dá outras providências, e alterações posteriores, dispondo sobre o encaminhamento do pedido de reajuste tarifário ao Executivo Municipal, sobre a periodicidade desse reajuste e sobre sua proporcionalidade na hipótese de aumento no preço dos combustíveis igual ou superior a 8% (oito por cento).

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Formalmente apto, passa-se ao exame quanto à matéria de fundo.

A alteração de redação do § 2º do art. 39 da Lei n. 11.582/14, da forma como elaborada, deixa margem de dúvida quanto a sua aplicabilidade, uma vez que cria incongruência com o disposto no §1º do mesmo artigo. Isso porque o §1º define que o o pedido de reajuste deva ser dirigido à EPTC, ao passo que o §2º proposto define que a proposta de reajuste será encaminhada ao Executivo Municipal.

Além disso, a justificativa de alteração do §2º contida na exposição de motivos parece não refletir a sua redação, já que não há, na redação atual, qualquer obrigação de presença física para formulação do pedido. Então se a intenção é de simplesmente extinguir a necessidade de realização de assembleia específica, bastaria para tanto a revogação do atual §2º.

Nada tenho a apontar quanto ao § 7º proposto.

Quanto à redação proposta para o § 8º, entendo que conflita com o *caput* do art. 39, considerando que neste está definido que o reajuste tarifário “poderá ser concedido anualmente”, ao passo que aquele sugere espécie de “gatilho” automático e obrigatório de reajuste na situação que especifica, gerando, *smj*, incompatibilidade normativa.

Nesse aspecto, sugere-se mudança de redação para adequar a intenção da proposta, de forma a transmitir mais claramente e com maior segurança o que se pretende normatizar.

Por fim, não se vislumbram óbices de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, embora pertinente a realização de

alteração de redação para evitar vícios de aplicabilidade.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 10/11/2022, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0463035** e o código CRC **67480F4B**.